

Ex.^{ma} Senhora
Diretora Geral da DECO - Associação
Portuguesa para a Defesa do Consumidor

cpaquito@deco.pt

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2021/7836

Q/2316/2021 (UT2)



Assunto: Queixa dirigida à Provedora de Justiça. Comissões bancárias. Lei n.º 57/2020, de 28.08.

A Provedoria de Justiça tem acompanhado com particular interesse, quer oficiosamente, quer por via das várias queixas que vem recebendo, o assunto relativo à incidência e valor das comissões cobradas pelas instituições bancárias aos respetivos clientes.

Ao longo desse acompanhamento, porém, tem tido sempre presente que as relações que se estabelecem nesse âmbito enquadram-se no domínio da liberdade contratual e da autonomia privada, o que significa que, à partida, desde que respeitem as condições de publicitação exigidas pelo Banco de Portugal quanto às operações geradoras de efeitos patrimoniais, podem as instituições de crédito fixar as formas de remuneração dos serviços prestados aos respetivos clientes que entenderem, sob a forma de comissões e despesas.

Ou seja, cada Banco tem legitimidade para cobrar as comissões que entenda sobre os seus produtos e serviços, desde que as especifique no preçário, não cabendo sequer ao Banco de Portugal, enquanto entidade de supervisão, interferir na liberdade contratual subjacente às relações entre Bancos e clientes, já que, excluindo objetivos específicos em nome da

defesa da concorrência - como começou por suceder com a imposição de tetos máximos às comissões que a Banca cobra na amortização antecipada dos empréstimos relativos ao crédito à habitação (vd. Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7.03) -, não existiam limites ou proibições ao valor das encargos praticados pelas instituições financeiras.

Muito embora se esteja a assistir a uma intenção progressiva por parte do legislador no sentido de balizar o valor das comissões cobradas pelas instituições bancárias, intrometendo-se numa área que, até há pouco tempo, se considerava na total e exclusiva disponibilidade das partes contratantes, certo é que as restrições à livre fixação de comissões assumem, ainda, carácter excepcional e meramente residual.

Nesse contexto, o Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30.08¹, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva comunitária n.º 2014/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23.07.2014, esperando-se que os objetivos de *“melhorar a transparência no mercado bancário, promovendo, nomeadamente, a comparação entre os serviços prestados pelos Bancos, bem como das comissões aos mesmos associadas”* possam ser efetivamente alcançados.

Mais recentemente, é certo, a Lei n.º 57/2020, de 28.08, veio acentuar essa tendência de intervenção, pela via legislativa, com o assumido propósito de proteger “o consumidor de serviços financeiros no comissionamento bancário, no crédito à habitação e no crédito aos consumidores”.

Foi neste contexto que foi estabelecida a proibição de cobrança das comissões mencionadas na exposição de V. Ex.^a, designadamente quanto:

- ao processamento de prestações de crédito quando é realizado pela própria instituição credora ou entidade relacionada - cfr. o aditamento da alínea **a)** do artigo 23.º-A ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2.06 e o aditamento da alínea **a)** do artigo 28.º-A ao Decreto-Lei n.º 74 -A/2017, de 23.06;

¹ Diploma que estabeleceu normas relativas à transparência e à comparabilidade das comissões cobradas aos consumidores pelas contas de pagamento de que são titulares, regras relativas à mudança de conta de pagamento e à facilitação da abertura de contas de pagamento transfronteiriças pelos consumidores e que entra em vigor em 1.01.2018.



- à emissão de distrate ou de documento com vista à extinção da garantia real por parte do mutuante no termo do contrato de crédito, seja por reembolso antecipado total ou pelo seu termo natural, devendo aquele documento ser fornecido automática e gratuitamente ao consumidor no prazo máximo de quatorze dias - cfr. o aditamento da alínea **b)** do artigo 23.º-A ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2.06 e o aditamento da alínea **b)** do artigo 28.º-A ao Decreto-Lei n.º 74 -A/2017, de 23.06;
- à emissão de declarações de dívida ou qualquer outra declaração emitida com o mesmo propósito, quando esta tenha por fim o cumprimento de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços públicos, até ao limite anual de seis declarações - cfr. o aditamento da alínea **c)** do artigo 23.º-A ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2.06 e o aditamento da alínea **c)** do artigo 28.º-A ao Decreto-Lei n.º 74 -A/2017, de 23.06.

Como resulta de forma expressa do artigo 8.º da Lei n.º 57/2020, de 28.08, os aditamentos das alíneas **a)** dos artigos 23.º-A ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2.06, e 28.º-A ao Decreto-Lei n.º 74 -A/2017, de 23.06 (ou seja, relativos ao processamento de prestações de crédito), apenas são aplicáveis aos contratos celebrados a partir da data da sua entrada em vigor.

Esta opção do legislador não suscita nenhum problema de constitucionalidade, uma vez que da Constituição não resulta, em matérias como esta, nenhuma obrigação de retroatividade nem de retrospectividade.

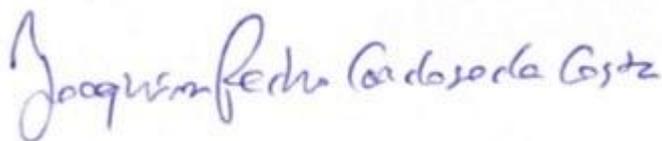
Para além disso, como é do conhecimento público, estas alterações aprovadas na Assembleia da República mereceram o necessário consenso do poder legislativo, não cabendo à Provedora de Justiça qualquer ingerência nessa matéria, sobretudo no atual contexto da pandemia da Covid-19, em que tem que ser encontrado um equilíbrio entre o

esforço exigido aos particulares e empresas, por um lado, e à Banca, por outro, na garantia da sustentabilidade da economia, mas também do sistema financeiro que a suporta.

Prestados os esclarecimentos que antecedem, mais informo ter sido arquivado o procedimento aberto com base na queixa de V. Ex.^a.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,

A handwritten signature in blue ink, reading "Joaquim Pedro Cardoso da Costa". The signature is written in a cursive style with a large initial 'J'.

(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)